

1ª VARA DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS

Autos nº 1002245-29.2024.8.26.0356

MM. Juiz.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de decreto legislativo municipal, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ADEMIRO OLEGÁRIO DOS SANTOS em face da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS/SP.

Aduz o autor, preliminarmente, a inexistência de litispendência em relação ao mandado de segurança nº 1001545-53.2024.8.26.035. No mérito, requer a declaração de nulidade do Decreto Legislativo nº 002, de 11 de junho de 2024, que cassou seu mandato de Prefeito do Município de Mirandópolis conforme decisão proferida em sessão de julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal (fls. 37/39). Em sede de tutela provisória de urgência, requer seu retorno imediato ao cargo de Prefeito.

Segundo alega o autor, o Poder Legislativo Municipal reuniu-se, no dia 10 de junho de 2024, para julgamento do relatório conclusivo da Comissão Processante nº 001/2024, instaurada a partir de denúncia apresentada pelo Vereador Afonso Carlos Zuin (UNIÃO), segundo a qual o autor teria praticado as infrações político-administrativas previstas no art. 4º, incisos III, VII, VIII e X do Decreto-Lei nº 201/1967.

Conforme narrou o denunciante, o autor, então Prefeito, teria se omitido em relação à apuração de lançamentos de atendimentos

inexistentes no sistema do CAPS, os quais teriam gerado pagamentos indevidos realizados pelo Município ao Consórcio CIENSP, causando, portanto, danos ao erário. Ainda, segundo o denunciante, o autor teria mentido em suas respostas aos requerimentos enviados pela Câmara (fls. 43/98).

O autor alega, no entanto, que as acusações do denunciante são infundadas e foram devidamente refutadas durante a instrução realizada pela Comissão.

Quanto a tais questionamentos e respostas, afirma, em síntese, que não houve omissão, pois o Poder Executivo instaurou procedimento de apuração preliminar desde o recebimento das denúncias informais e anônimas sobre os lançamentos indevidos. Alega que houve interpretação equivocada quanto à quantidade de inserções indevidas no sistema e que não mentiu nas respostas enviadas aos requerimentos da Câmara, pois apenas encaminhou as respostas recebidas dos servidores da área técnica da administração. Alega, ainda, que não tentou ludibriar o Poder Legislativo e que não ocorreram danos ao erário porque existe um teto remuneratório para os pagamentos realizados ao CIENSP, teto este que não foi excedido, e porque a esmagadora maioria dos registros no sistema se referem a atendimentos que, de fato, foram prestados. Salaria que não há qualquer esquema fraudulento com o escopo de desviar recursos públicos junto ao CAPS, pois a rotina de pagamentos ao CIENSP segue um caminho previamente definido, sendo impossível a qualquer agente público extrair recursos deste procedimento.

O autor também alega que os registros questionáveis partiram de atividades externas do CAPS, pois quase todas as autoridades e servidores com lançamentos indevidos estiveram em algum dos eventos da denominada “PLENÁRIA DE SAÚDE MENTAL”, ocorrida em 28/04/2022. Afirma que, para viabilizar a remuneração dos funcionários do CAPS e registrar o evento perante a DRS (Diretoria Regional de Saúde), os agentes públicos responsáveis procederam lançamentos dos presentes no evento. Em razão das limitações do sistema, foi definida CID para cada um destes, inclusive do Prefeito, ora autor, além do Vereador denunciante. O autor ressalta que a metodologia utilizada junto ao CAPS foi inadequada, mas alega que não teve qualquer participação nos atos apontados, pois não dispõe de conhecimento técnico quanto às rotinas do respectivo estabelecimento.

O autor também afirma que, durante a votação da Câmara quanto ao recebimento da denúncia, houve equívoco na convocação do suplente do Presidente da Câmara, que havia se declarado impedido.

Alega, ainda, que não foram produzidas provas da materialidade e autoria dos atos ilícitos durante a instrução processual realizada pela Comissão e que, portanto, a cassação se deu por motivação política, o que caracteriza violação à separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Em relação à tutela de urgência, afirma que a plausibilidade do direito está evidenciada pelos argumentos de trazidos na inicial. Quanto ao risco de dano, afirma que este decorre do agravamento do cenário

administrativo do Município em razão da indefinição judicial, ressaltando que Mirandópolis não dispõe de Vice-Prefeito.

Foram acostados documentos (fls. 30/228).

Foi juntado pedido de retificação da inicial, em razão de erro material (fl. 229).

É o relatório.

O pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada deve ser indeferido.

Conquanto esteja demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não está presente a probabilidade do direito.

Conforme já relatado, o autor foi submetido a julgamento pela Câmara dos Vereadores local e tido como incurso nas infrações político-administrativas descritas pelo art. 4º, incisos III, VII, VIII e X, do Decreto-Lei 201/67 (fls. 37/39).

Não obstante, verifica-se que não houve comprovação de qualquer nulidade no procedimento investigativo e no julgamento efetuados pelo poder legislativo, sendo notório que o Ministério Público e o Poder Judiciário devem agir com deferência aos demais poderes quando estes estão no pleno exercício de suas funções precípuas, sendo cabível a intervenção apenas quando ficar demonstrado, de forma clara, ilegalidade ou abuso de poder.

Cumprе rememorar que os crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas praticadas por pessoas que ocupam determinados cargos públicos. Caso o agente seja condenado por crime de responsabilidade, ele não receberá sanções penais (prisão ou multa), mas sim sanções político-administrativas (cassação de mandato).

Por serem infrações político-administrativas, tais infrações estão sujeitas a um julgamento político, e não estritamente jurídico, motivo pelo qual a apuração e o julgamento são realizados pelo poder legislativo, e não pelo poder judiciário.

Em assim sendo, deve se primar pelo respeito ao princípio da separação de poderes, não cabendo ao Ministério Público e ao Poder Judiciário se substituïrem ao Poder Legislativo em sua função precípua de fiscalização dos demais poderes e de julgamento de infrações político-administrativas, sob pena de se subverter a escolha constitucional pelo julgamento eminentemente político de tais infrações.

Compete ao poder judiciário, neste contexto, tão somente o controle da legalidade estrita e do respeito ao contraditória e à ampla defesa, evitando e corrigindo eventuais abusos de poder ou patentes ilegalidades, mas sem se imiscuir no mérito do julgamento através da análise e sopesamento de provas, o que compete, repita-se, ao poder legislativo. Em outras palavras, na análise do mérito relativo a infrações político-administrativas, deve o poder judiciário agir com deferência ao poder legislativo, apenas coibindo abusos de poder e flagrantes ilegalidades.

No caso concreto, verifica-se que o autor pretende a concessão da tutela provisória fundamentando-se em matéria de mérito, alegando a ausência de provas suficientes para a condenação e a atipicidade de suas condutas. Ocorre que, fazendo uma análise das condutas imputadas ao autor, verifica-se que elas seriam adequadas, em tese, aos incisos III, VII, VIII e X do art. 4ª do Decreto-Lei 201/67. Digo em tese porque, conforme mencionado, compete ao poder legislativo se aprofundar no exame das provas para verificar a materialidade e autoria dos atos imputados, bem como analisar se estão perfeitamente adequados à tipificação legal.

Uma análise preliminar indica que uma das principais condutas que foram imputadas ao autor e tidas como provadas é de se omitir, mesmo conhecendo as ilegalidades e fraudes no setor da saúde pública municipal (lançamentos fantasmas de atendimentos no CAPs), em adotar ações para fazê-las cessar, havendo passado a agir apenas após a instauração de procedimentos investigativos externos à prefeitura. Além disso, teria prestado informações sabidamente falsas ao poder legislativo, alegando que tais lançamentos seriam decorrentes de mero equívoco.

Observo que referidas condutas seriam adequadas, em tese, aos tipos legais nos quais o autor foi julgado como incurso, mas, para tanto, se faz necessária uma análise aprofundada de provas para que se possibilite ao órgão julgador formar sua livre convicção. E tal análise de provas foi regularmente efetuada pelo órgão julgador competente, sem que tenha sido comprovado pelo autor qualquer vício no procedimento adotado, inobservância dos direitos ao contraditório e ampla defesa ou ilegalidade manifesta.

Verifica-se que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, tendo sido o autor notificado para apresentar defesa prévia (fls. 43 e 156/170), bem como participado ativamente do processo de apuração (fls. 171/188).

Assim sendo, volto a ressaltar que, ausente a demonstração de patente ilegalidade, não pode o judiciário realizar uma análise técnico-jurídica aprofundada dos fatos e das provas em substituição ao poder legislativo, visto que a Constituição e a Lei, ao fazerem a distinção existente entre infrações penais e infrações político-administrativas e conceder o poder de julgamento destas últimas ao poder legislativo deixou claro que para elas foi estabelecido um julgamento eminentemente político, que, quando não fugir da razoabilidade e nem desrespeitar o procedimento legal, não está sujeito à exame de mérito pelo poder judiciário.

Assim, ausente a demonstração pelo autor da probabilidade do direito, pois não demonstrada manifesta ilegalidade no procedimento adotado pelo poder legislativo e nem violação ao contraditório e à ampla defesa, me manifesto pelo indeferimento da tutela provisória.

Mirandópolis, data do protocolo.

João Guimarães Cozac
Promotor de Justiça